

A. I. N.º - 225061.0001/18-3
AUTUADO - PORTOCORES REVENDA DE TINTAS LTDA.
AUTUANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/19

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Demonstrativos juntados com a defesa comprovam que parte dos valores exigidos referem-se a operações de aquisição de veículos destinados ao ativo imobilizado e outra parte de produtos adquiridos de contribuintes inscritos como contribuintes substitutos, cuja responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto é do remetente. Acolhido o pedido de aplicação da decadência. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte dos produtos são enquadrados no regime de substituição tributária, e não cabe a exigência do imposto antecipação parcial. Infração elidida em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que parte dos valores exigidos referem-se a produtos enquadrados no regime de substituição tributária, mercadorias recebidas em comodato e bens destinados ao ativo imobilizados, que não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial. Acolhido o pedido de aplicação da decadência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/18, exige ICMS no valor de R\$122.165,29,em razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Simplificado (SIMPLES) devido pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (2012/2016) - R\$44.447,75.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Simplificado (SIMPLES) devido pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012/2016) - R\$15.367,86.
3. Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Simplificado (SIMPLES) devido pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012/2016) - R\$62.349,68.

O autuado na defesa apresentada (fls. 26 a 35) preliminarmente aduz que foram incluídas

cobranças relativas a períodos que já foram alcançados pela decadência tendo em vista que foi cientificado da autuação em 15/03/2018 e em conformidade com o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional deve ser afastado os valores relativos a fatos geradores ocorridos depois de cinco anos.

Discorre sobre as regras previstas no § 4º do art.150 do CTN como ponto de partida para a cobrança do imposto, ressalvado se comprovado ocorrência de dolo, fraude ou simulação previsto no art. 173 do CTN, situação que não se enquadra.

Ainda preliminarmente, com relação à infração 1, ressalta que o enquadramento legal foi capitulado no art. 289 do RICMS/BA, que trata de ajuste dos estoque de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, destacando que o inciso III, “b” estabelece que:

III - apurar o imposto a recolher aplicando sobre a base de cálculo prevista no inciso II:

a) ...;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo simples nacional, a alíquota prevista na legislação para cada mercadoria, compensando-se com o crédito destacado na nota fiscal de aquisição ou, de forma simplificada, o percentual de 5% utilização de qualquer crédito;

Argumenta que conforme o texto legal deveria ter sido aplicado sobre a base de cálculo do ICMS o porcentual de 5% e não de 17% por o estabelecimento autuado ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

Requer preliminarmente o refazimento dos cálculos com aplicação da alíquota de 5%.

Com relação à veículos ressalta que foram incluídas 10 (dez) notas fiscais de aquisição de veículos novos no período fiscalizado, porém o Convênio ICMS nº 199/2017 e seus antecessores, dispõe sobre a Substituição Tributária de veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17, sendo as montadoras responsáveis para realizar a Substituição Tributária.

Por isso, requer que seja afastado a cobrança relativa a aquisição de veículos.

No mérito, afirma que no levantamento fiscal foram *relacionadas notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias que foram remetidas com o ICMS pago por meio de GNRES em favor do Estado da Bahia, sendo que os remetentes estão inscritos, na condição de substitutos CAD-ICMS/BA, nos termos do art. 2º, Inciso III do Dec. nº 13.780/12.*

Alega que resta claro que não é devedora do valor histórico cobrado totalizando R\$44.447,75. Requer a sua exoneração.

Com relação à infração 2 (falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial), alega que no levantamento fiscal foram relacionadas diversas notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias que tiveram o ICMS ST retido e recolhido aos cofres do Estado da Bahia, por contribuintes remetentes regularmente inscritos, na condição de substituto nos termos do art. 2º, III do Dec. nº 13.780/12.

Argumenta que a infração decorre de antecipação sem encerramento de fase de tributação (art. 321 RICMS), mas tendo sido retido o ICMS pelos fornecedores e recolhidos por meio de GNRE'S, deve ser afastado a exigência no valor de R\$15.367,86.

No tocante à infração 3 (recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial), afirma que identificou diversas notas fiscais relativo a aquisições de mercadorias que tiveram o ICMS retido pelos remetentes, regularmente inscritos na condição de substituto tributário (art. 2º, Inciso III do Dec. nº 13.780/12), motivo pelo qual deve ser afastado o valor exigido de R\$62.349,68.

Por fim requer que seja: i) afastado os valores alcançados pela Decadência; ii) aplicado o porcentual de 5% na apuração da infração 1; iii) desconsiderado os valores exigidos que já tiverem o ICMS ST retido; iv) intimado os substitutos tributários para comprovar os valores recolhidos e v) exonerados os acréscimos moratórios e a multa de 60%.

O autuante na informação fiscal (fls. 38 a 40) inicialmente descreve as infrações, apresenta uma síntese dos argumentos defensivos que passar a contestar.

Quanto a infração 1, afirma que diante da acusação de ter recolhido a menos o ICMS devido por substituição tributária, não apresentou qualquer documento de prova.

Ressalta que teve reuniões exigindo a apresentação da GNREs que a empresa afirmava ter sido recolhido no total e na autuação contemplou as que foram apresentadas.

No que se refere à alegação de que adote o percentual de 5% e não de 17% sobre a base de cálculo da infração, não tem pertinência.

No tocante a infração 2, que acusa falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Simples Nacional, salienta que o autuado trata da infração como “fora recolhido por substituição tributária”, mas não apresenta os DAEs dos meses correspondentes.

Com relação a infração 3, que exige ICMS antecipação parcial recolhido a menos, na condição de Simples Nacional, ressalta que o sujeito passivo alega ter sido “recolhido por substituição tributária” o que não tem pertinência, nem foram apresentados os DAEs correspondentes.

Ressalta que no demonstrativo da infração foram contemplados os DAEs relativo ao recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Quanto ao pedido de exoneração dos acréscimos moratórios e multa diz não ser da sua competência.

Com relação ao pedido de que sejam intimados os substitutos tributários, em relação às GNREs recolhidas, afirma que orientou o autuado a solicitar via processo na SEFAZ, o que não foi feito.

Por fim, diz que acatou os pedidos relativos a:

- 1) Decadência de parte dos valores exigidos, ressaltando que a ordem de serviço indicava períodos a ser fiscalizado a partir de 2012;
- 2) Exclusão dos valores das notas fiscais de veículos novos adquiridos junto à Fiat Automóveis Ltda., cujas notas fiscais não tinham ICMS a pagar.

Por fim, diz que anexa ao processo demonstrativo de débito refeito (fls. 42/47) cujo demonstrativo analítico se encontra gravado na mídia eletrônica de fl. 49, reverenciando que contou com a colaboração do sócio da empresa. Requer julgamento pela procedência do Auto de Infração.

Cientificado da informação fiscal, a empresa manifestou se às fls. 51 a 58, reapresentando o mesmo teor da defesa inicial de fls. 27 a 35.

O autuante prestou a segunda informação fiscal (fl. 59) reiterando a primeira informação fiscal tendo em vista que o autuado na sua manifestação não apresentou nenhum argumento ou fato novo.

O autuado protocolou aditivo a impugnação (fls. 62 a 76) afirmando que procurou detalhar ponto a ponto os itens defendidos, juntamente com as provas.

Com relação a infração 1, afirma que apresenta demonstrativos nos quais indicou: A) Valores lançados em 08/03/18 relativo ao exercício de 2012 que decaiu; B) Débitos em que o fornecedor é inscrito como substituto tributário no Estado da Bahia (Anexo I e II), com indicação do número da inscrição e valores grafados em vermelho no demonstrativo fiscal; C) Lançamento nos quais consta no sistema da SEFAZ o pagamento do ICMS-ST (Anexo III).

Apresentou um demonstrativo de débito à fl. 63 no qual indica inexistência de valor a cobrar.

Nas fls. 64 a 67 relacionou nota por nota fiscal indicando a inscrição dos contribuintes substitutos; comprovantes de pagamentos (GNRE).

No tocante a infração 2, reafirma que o autuante exigiu ICMS antecipação parcial relativo a produtos que tiverem o pagamento pelo regime de substituição tributária.

Relacionou à fl. 68 as aquisições de impermeabilizantes/imunizantes (NCM 3808); vernizes e removedor de tintas (Itens 40.6, 40.1 e 40.2 do Anexo I do RICMS/BA) nos meses de maio/2014 e dezembro/2015 cujas cobranças são indevidas do ICMS antecipação parcial.

Reconheceu os débitos relativo aos demais meses, apresentando demonstrativos de débito à fl. 67 indicando valor devido de R\$5.776,24.

No que se refere a infração 3, apresenta demonstrativos nos quais indicou:

- A) Valores lançados em 08/03/18 relativo ao exercício de 2012 que decaiu;
- B) Débitos relativos a produtos enquadrados no regime de substituição tributária;
- C) Demonstrativo de débito reconhecendo o valor de R\$5.037,79 (fls. 68 e 69).

Nas fls. 69 a 76 apresentou detalhamento mês a mês das mercadorias enquadradas no regime de ST: vernizes, colas e adesivos, impermeabilizantes, removedor de tintas, clareador, produtos de conservação (NCM 3209, 3402, 3506, 3214, 3814, 3910 previstas nos itens 40.1, 24.92, 25.6, 40.3, 40.6 e 40.2 do RICMS/BA); ITOKEN (08/13) que não é destinado a revenda; BALANÇA (09/15 – destinado ao ativo); RASTREADOR (10/15 e 02/16 – operação em comodato).

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento de três infrações. Preliminarmente, quanto à questão de mérito relativo às infrações 1 e 3, o autuado argumentou que parte dos valores exigidos decaíram, em razão de ter ultrapassado o prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, aplicando a regra prevista no art. 150, §4º do CTN que estabelece:

“Art. 150. ...

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação (grifo acrescido), será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, com relação às infrações 1 e 3, deve ser aplicada a regra disposta no art. 150, §4º do CTN, afastando os valores exigidos nos meses de janeiro/2012 a fevereiro/2013, por ter sido operado a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, considerando que o estabelecimento autuado só foi cientificado da autuação no mês de março de 2018. Isso será feito no demonstrativo relativo a estas infrações no decorrer da apreciação do mérito.

Preliminarmente, observo que após a apresentação da defesa o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, na qual foi acolhida parte de suas reivindicações, reapresentou o teor da defesa inicial (fls. 53 a 58), que foi contestado pelo autuante (fl. 59), tendo o autuado apresentado manifestação complementar (fls. 62 a 76), que o autuante não tomou conhecimento.

Pelo exposto, a sequência de procedimentos preconiza a realização de diligência fiscal para analisar os novos documentos juntados ao processo pelo autuado. Como foram apresentados demonstrativos e documentos fiscais que fazem provas dos argumentos, aplico o princípio da celeridade do processo, analisando as provas apresentadas e conclusão de instrução para julgamento.

No mérito, quanto a infração 1, o defendente requereu que fosse aplicado o porcentual de 5%, ao invés da alíquota de 17%, nos termos do art. 289 do RICMS/BA.

No tocante a este argumento, observo que o art. 289, §1º estabelece que:

§1º - os contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, deverão, a fim de ajustar os estoques de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, adotar as seguintes providências;

Pelo exposto, considerando que as mercadorias objeto da autuação não se tratam de ajustes dos estoques, não acolho o argumento por falta de amparo legal.

Com relação à alegação de que foi exigido ICMS-ST relativo à aquisição de veículos novos, observo que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do fabricante/importador, nos termos do Convênio ICMS nº 199/2017, motivo pelo qual, fica mantida a exclusão dos valores exigidos, promovidas pelo autuante na primeira informação fiscal que reduziu o débito de R\$44.447,75, para R\$36.252,66, inclusive dos valores alcançados pela decadência (fls. 42/43).

No que se refere à alegação de que foi exigido ICMS ST relativo a aquisições de produtos enquadrados no regime de ST, cujos fornecedores localizados em outros Estados possuem inscrição como contribuintes substitutos no Estado da Bahia, observo que:

- a) Trata-se de aquisições de tintas e vernizes enquadrados no regime de ST, conforme Conv. ICMS 74/94 cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento é atribuída ao fabricante/ importador;
- b) No demonstrativo de fls. 78 a 87, o autuado indicou com relação às notas fiscais, objeto da autuação, a inscrição do remetente como contribuinte substituto devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, nos termos da Cláusula sexta do Convênio ICMS 81/93.

Pelo exposto, tendo o fornecedor localizado em outros Estados, de tintas e vernizes enquadrados no regime de ST, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST é do estabelecimento remetente, devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 72.132, remetida pelo contribuinte Goldeni Indústria de Revestimentos, CNPJ 07.819.414/0001-96, localizado no Estado do Espírito Santo, tem a inscrição 105.468.393, no Estado da Bahia (fl. 103), que promoveu a venda de tintas diversas conforme demonstrativo de fl. 78.

Constatou que a exemplo do mês de fevereiro/2013, os valores remanescentes exigidos no demonstrativo de débito refeito, de fl. 42, no valor de R\$771,48, correspondem às remessas promovidas pelo contribuinte substituto.

Da mesma forma, os valores remanescentes dos meses seguintes, a exemplo de março, abril e maio, com valores respectivos de R\$265,89; R\$1.207,62 e R\$258,64 correspondem aos mesmos valores de remessa pelo mesmo contribuinte, conforme demonstrativo de fl. 78.

Pelo exposto, considero os valores que foram deduzidos pela fiscalização na primeira informação fiscal relativo a: i) alcançados pela decadência (janeiro/2012 a fevereiro/2013); ii) aquisições de veículos novos cuja responsabilidade de retenção e recolhimento é do vendedor; e os valores relativos à remessa por contribuintes localizados em outros Estados, que possuem inscrição como contribuintes substitutos no Estado da Bahia, conforme comprovação das inscrições juntadas às fls. 89 e, iv) valores recolhidos em que o remetente não possui inscrição como contribuinte substituto, de acordo com os extratos de pagamentos juntados às fls. 107 a 129, fica elidida a infração 1.

Infração 1 improcedente.

Com relação à infração 2 (ICMS antecipação parcial), na impugnação inicial o autuado alegou que foi incluído no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na primeira informação fiscal, o autuante acatou esta alegação e refez o demonstrativo original de fls. 14 e 15, pelos refeitos de fls. 44 e 45, reduzindo o débito de R\$15.367,86, para R\$5.907,04.

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 67 e 68), o autuado contestou que foi mantido notas fiscais de produtos enquadrados no regime de ST, conforme demonstrativo de fls. 126 a 129.

Inicialmente cabe ressaltar que foi exigido ICMS antecipação parcial relativo aos meses de maio e setembro de 2014; dezembro de 2015 e janeiro e outubro de 2016.

O sujeito passivo reconheceu os valores exigidos nos meses 09/14; 01/16 e 10/16. Portanto, inexistindo controvérsias, ficam mantidos os valores exigidos respectivamente de R\$499,21; R\$66,61 e R\$4.314,18.

Com relação aos valores exigidos relativos aos meses de maio/2014 e dezembro/2015, constato que conforme argumentos apresentados na manifestação acerca da segunda informação fiscal (fl.67/68), e demonstrativo analítico de fls. 126 a 129, foram exigidos valores relativos às aquisições de impermeabilizantes/imunizantes (NCM 3808); vernizes e removedor de tintas (Itens 40.6, 40.1 e 40.2 do Anexo I do RICMS/BA), que estão submetidos ao regime de substituição tributária, a exemplo das Notas Fiscais nºs 111.741 e 112.533, no mês 05/2014 (fl. 126), que consignam aquisições de Osmocolor (transparente, natural, incolor ... e Pentox), com a NCM 3808. Da mesma forma, estes produtos estão relacionados no levantamento fiscal no mês 12/2015, relativos às Notas Fiscais 148.126 e 148.810.

Pelo exposto, acolho esta alegação defensiva para afastar a exigência do ICMS antecipação parcial, relativa aos produtos adquiridos que são enquadrados no regime de substituição tributária nos meses 05/2014 e 12/2015.

Acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo autuado à fl. 67, ficando reduzido o débito original de R\$15.367,86, para R\$5.776,24, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Venceto	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Autuado	Devido	FL.
31/05/14	25/06/14	10.654,76	17	60	1.811,31	202,41	126
30/09/14	25/10/14	2.936,53	17	60	499,21	499,21	126
31/12/15	25/01/16	51.038,53	17	60	8.676,55	693,83	127
31/01/16	25/02/16	391,82	17	60	66,61	66,61	127
31/10/16	25/11/16	25.377,53	17	60	4.314,18	4.314,18	129
Total					15.367,86	5.776,24	

Quanto à infração 3 (ICMS Antecipação Parcial), o autuado alegou decadência de parte dos valores e que algumas mercadorias que foi objeto da autuação, tiveram o ICMS retido pelos remetentes.

O autuante, na informação fiscal, acatou a decadência e fez a exclusão dos valores relativos aos produtos enquadrados no regime de ST, reduzindo o débito de R\$62.349,68, para R\$19.430,28 (fls. 46/47).

Na manifestação sobre a informação fiscal, o autuado reiterou: i) decadência; ii) produtos destinados ao ativo imobilizado; iii) exclusão dos valores relativos a produtos enquadrados no regime de ST.

Conforme apreciado no início do voto, ficam afastados os valores exigidos relativos ao período de janeiro/2012 a fevereiro/2013, tendo em vista que o autuado foi cientificado da autuação em 15/03/2018.

Quanto aos produtos não destinados à revenda, constato que a Nota Fiscal nº 2.784.880 (fl. 132), consigna aquisição de um Token USB (08/13); as Notas Fiscais de nºs 60935 e 3.399 (fl. 141), identifica aquisição de uma Balança Toledo e uma Balança Panda (09/15); a Nota Fiscal 4.621 (fl. 142), consigna aquisição de um RASTREADOR TETROS RADAR (10/15), e a Nota Fiscal 5.029 (fl. 145), de um RASTREADOR SKYPATROL (02/16).

Pelo exposto, considerando que o estabelecimento exerce atividade de comercialização de tintas e correlatos, tudo indica que os produtos acima indicados não foram adquiridos com finalidade de comercialização (ativo/comodato), e consequentemente, fica afastada a exigência do ICMS

antecipação parcial.

No que se refere à terceira alegação, observo que o autuado juntou com a defesa complementar o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 131 a 153), no qual indicou os produtos adquiridos que são enquadrados no regime de substituição tributária.

Como apreciado na infração 2, os argumentos apresentados na manifestação acerca da segunda informação fiscal (fl. 67/68), e demonstrativo analítico de fls. 131 a 153, fazem prova de que além dos produtos já excluídos pela fiscalização na informação fiscal, foi mantida a exigência de valores relativos a aquisições de:

- a) Impermeabilizantes/imunizantes (NCM 3800 – item 40.6 do Anexo I do RICMS/BA), a exemplo da Nota Fiscal nº 48.884, de março/2013 (fl. 131);
- b) Vernizes e removedor de tintas (NCM 3209 – Item 40.1 do Anexo I do RICMS/BA), a exemplo da Nota Fiscal nº 41.291 (fl. 131);
- c) Cola e adesivo (NCM 3506 - Item 24.92 do Anexo I ...), a exemplo da Nota Fiscal nº 42.673 (fl. 131);
- d) Clareador (NCM 3402 - Item 25.5do Anexo I ...), a exemplo da Nota Fiscal nº 122.463 (fl. 138).

Pelo exposto, assiste razão ao autuado quanto à alegação de que seja afastada a exigência do ICMS antecipação parcial, relativa aos produtos adquiridos que são enquadrados no regime de substituição tributária, no período de março/2013 a novembro/2016, de acordo com a fundamentação indicada nas fls. 69 a 76, e demonstrativos de fls. 131 a 153 (Anexo V). Consequentemente, acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo sujeito passivo, de fls. 68 e 69, ficando reduzido o débito de R\$62.349,68 para R\$15.047,79 e procedente em parte a infração 3, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	FL.
31/01/12	25/02/12	240,35	Decadência	
31/03/12	25/04/12	235,85	Decadência	
30/04/12	25/05/12	1.564,60	Decadência	
31/05/12	25/06/12	157,22	Decadência	
31/07/12	25/08/12	1.418,89	Decadência	
31/08/12	25/09/12	2.192,44	Decadência	
30/09/12	25/10/12	16,24	Decadência	
31/10/12	25/11/12	1.273,60	Decadência	
30/11/12	25/12/12	413,33	Decadência	
31/12/12	25/01/13	1.070,14	Decadência	
28/02/13	25/03/13	401,08	Decadência	
31/03/13	25/04/13	1.137,22	518,63	68
30/04/13	25/05/13	95,68	0,00	68
31/05/13	25/06/13	255,17	0,00	68
30/06/13	25/07/13	0,01	0,00	68
31/07/13	25/08/13	1.422,12	3,44	68
31/08/13	25/09/13	60,69	38,19	68
30/09/13	25/10/13	564,30	400,89	68
31/10/13	25/11/13	1.624,83	51,58	68
30/11/13	25/12/13	365,08	365,08	68
31/12/13	25/01/14	1.497,33	0,00	68
31/01/14	25/02/14	1.540,96	15,83	68
28/02/14	25/03/14	793,27	82,01	68
31/03/14	25/04/14	1.772,80	153,30	68
Subtotal		20.113,20	1.628,95	

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	FL.
30/04/14	25/05/14	2.852,56	559,34	69
31/07/14	25/08/14	4.030,81	946,09	69
31/10/14	25/11/14	2.395,44	155,97	69
30/11/14	25/12/14	633,95	0,00	69
31/12/14	25/01/15	3.130,74	361,96	69
31/01/15	25/02/15	54,41	54,41	69
28/02/15	25/03/15	11,46	11,46	69
31/03/15	25/04/15	1.964,27	0,00	69
30/04/15	25/05/15	53,39	0,00	69
31/05/15	25/06/15	2.408,27	225,89	69
31/07/15	25/08/15	915,69	215,10	69
31/08/15	25/09/15	530,85	510,38	69
30/09/15	25/10/15	3.372,99	369,14	69
31/10/15	25/11/15	5.374,21	160,00	69
30/11/15	25/12/15	319,61	319,61	69
29/02/16	25/01/16	1.536,54	1.432,56	69
31/03/16	25/03/16	2.791,45	2.059,73	69
31/05/16	25/04/16	1.421,83	0,00	69
30/06/16	25/06/16	644,48	0,00	69
31/07/16	25/07/16	341,52	98,57	69
31/08/16	25/08/16	868,44	459,29	69
30/09/16	25/09/16	909,63	441,55	69
30/11/16	25/10/16	5.673,94	5.037,79	69
Total		62.349,68	15.047,79	

Com relação aos pedidos de afastamento da multa e acréscimos moratórios, observo que são

previstos nos artigos 41 e 51 da Lei nº 7.014/96. Portanto, não acato por falta de amparo legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **225061.0001/18-3**, lavrado contra **PORTOCORES REVENDA DE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.824,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA